



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 123/2023

PROJETO DE LEI DE Nº 123/2025 – INSTITUI O DIA DO MAÇOM NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 123/2025, de autoria do Vereador Rafael Cavalcante Lacerda, tem como escopo instituir o Dia do Maçom no Município de Maracanaú.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida, no artigo 38.

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

No que tange a competência a Constituição vigente não contém nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas e eventos municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conforme acórdãos colacionados:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE
Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Constituição Federal.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida. (Ação Direta de Constitucionalidade nº 2210517-27.2015.8.26.0000. Relator Evaristo dos Santos. Data Julgamento: 13/04/2016.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, J. 23/10/2013). Grifo nosso.

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e 'de outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada." (ADIn nº 0.068.550-





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

67.2011.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. MÁRIO
DEVIENCE FERRAZ).

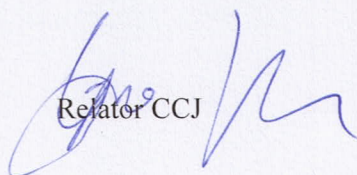
Dessa forma, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á soberano Plenário.

Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 123/2025

S.M.J.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 2025


Relator CCJ